



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 36, DE 2015

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Recurso contra a apreciação conclusiva das Comissões do Projeto de Lei nº 6.092, de 2013, que "dispõe sobre a promoção no posto ou graduação correspondente aos proventos que recebem na inatividade os militares das Forças Armadas, limitadas aos postos do círculo de oficiais superiores".

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 58, § 2º, I, da Constituição Federal, c/c os arts. 58, § 1º e 132, § 2º do Regimento Interno, recorreremos ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 6092, de 2013, que “dispõe sobre a promoção no posto ou graduação correspondente aos proventos que recebem na inatividade os militares das Forças Armadas, limitadas aos postos do círculo de oficiais superiores”, para que a referida proposição seja apreciada pelo Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2015.

Deputado MIRO TEIXEIRA
(PROS/RJ)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Serviço de Análise de Proposições - SERAP
(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: serap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 2

Proposição: REC 0036/15

Autor da Proposição: MIRO TEIXEIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 17/06/2015

Ementa: Dispõe sobre a promoção no posto ou graduação correspondente aos proventos que recebem na inatividade os militares das Forças Armadas, limitadas aos postos do círculo de oficiais superiores.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	058
Não Conferem	000
Fora do Exercício	000
Repetidas	001
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	059

Confirmadas

1	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
2	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
3	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
4	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
5	ANTONIO BALHMANN	PROS	CE
6	ÁTILA LINS	PSD	AM
7	AUREO	SD	RJ
8	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
9	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
10	CABO DACIOLO	S.PART.	RJ
11	CABO SABINO	PR	CE
12	CARLOS EDUARDO CADOCA	PCdoB	PE
13	CARLOS GOMES	PRB	RS
14	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
15	CARLOS MARUN	PMDB	MS
16	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
17	CHICO LOPES	PCdoB	CE
18	CÍCERO ALMEIDA	PRTB	AL
19	DANIEL VILELA	PMDB	GO
20	DELEGADO EDSON MOREIRA	PTN	MG
21	DULCE MIRANDA	PMDB	TO
22	EDIO LOPES	PMDB	RR
23	GIACOBO	PR	PR

24	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
25	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
26	GORETE PEREIRA	PR	CE
27	GOULART	PSD	SP
28	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
29	HUGO LEAL	PROS	RJ
30	IZALCI	PSDB	DF
31	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
32	JOSI NUNES	PMDB	TO
33	JÚLIO CESAR	PSD	PI
34	KAIO MANIÇOBA	PHS	PE
35	KEIKO OTA	PSB	SP
36	LUCAS VERGILIO	SD	GO
37	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
38	MAGDA MOFATTO	PR	GO
39	MARCOS ABRÃO	PPS	GO
40	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
41	MIRO TEIXEIRA	PROS	RJ
42	PASTOR EURICO	PSB	PE
43	PAULO FREIRE	PR	SP
44	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
45	RAFAEL MOTTA	PROS	RN
46	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
47	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
48	RONALDO FONSECA	PROS	DF
49	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
50	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
51	RUBENS OTONI	PT	GO
52	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
53	SIMONE MORGADO	PMDB	PA
54	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
55	TIRIRICA	PR	SP
56	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
57	WALTER IHOSHI	PSD	SP
58	ZENAIDE MAIA	PR	RN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.092-A, DE 2013

(Do Sr. Miro Teixeira)

Dispõe sobre a promoção no posto ou graduação correspondente aos proventos que recebem na inatividade os militares das Forças Armadas, limitadas aos postos do círculo de oficiais superiores; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição (relator: DEP. NELSON MARQUEZELLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os militares das Forças Armadas (reserva remunerada ou reformados) que de acordo com o art. 34 da Medida Provisória 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, ao serem transferidos para a inatividade fizeram jus ao direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, serão confirmados, na inatividade, no posto ou graduação correspondente aos proventos que já recebem, ficando-lhes assegurados todos os direitos e prerrogativas decorrentes de suas promoções, tais como registros no documento de identidade, contracheque e outros.

Art. 2º - As prerrogativas descritas no artigo anterior não se aplicam aos que no serviço ativo já ocupavam os postos de Capitão de Mar e Guerra (Marinha) e Coronel (Exército e Aeronáutica), limites máximos do respectivo círculo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As promoções mencionadas proporcionarão benefícios aos inativos **sem quaisquer ônus à União**, tendo em vista que os militares a serem beneficiados já percebem remuneração do posto ou graduação superior, sendo-lhes, porém, negadas as prerrogativas a que têm direito.

O acerto nos registros corrige também uma injustiça, pois hoje quando o militar, de diversos graus hierárquicos, é hospitalizado, não recebe tratamento compatível ao que de fato é descontado para sua assistência médica, que é baseado no posto ou graduação superior. Ao fazer a adequação do posto ou graduação aos proventos que o militar recebe na inatividade, corrige-se também essa distorção administrativa.

Vedada a promoção, mas assegurados os vencimentos do grau hierárquico superior, cria-se uma situação incoerente, pois o militar efetua descontos pelos vencimentos do posto ou graduação referente à sua remuneração e à contraprestação do serviço, como a assistência médico-hospitalar, odontológica e social é prestada em função do seu posto ou graduação efetivo (posto ou graduação atual ou real), com prejuízo para o beneficiário.

Em uma situação *sui generis*, verifica-se que o Comprovante Mensal de Rendimentos de um oficial do Exército consta dois postos para o mesmo militar: o posto de Major que seria o posto de direito do oficial (baseado nos seus proventos) e o de Capitão, intitulado real, ou seja, aquele que identifica o oficial no âmbito militar.

Enfim, vivemos em outro século, vivemos outra época, onde as Forças Armadas, bem mais próximas do povo, vêm contribuindo com missões internas e externas, como no processo de implantação das UPPs no Rio de Janeiro e no Haiti em missão humanitária. Assim como muitas outras missões de conhecimento público.

É o que submeto à apreciação das Senhoras e Senhores Deputados.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 1º A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) militar;

b) de habilitação;

c) de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória;

d) de compensação orgânica; e

e) de permanência;

III - gratificações:

a) de localidade especial; e

b) de representação.

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios:

I - observadas as definições do art. 3º desta Medida Provisória:

- a) diária;
- b) transporte;
- c) ajuda de custo;
- d) auxílio-fardamento;
- e) auxílio-alimentação;
- f) auxílio-natalidade;
- g) auxílio-invalidez; e
- h) auxílio-funeral;

II - observada a legislação específica:

- a) auxílio-transporte;
- b) assistência pré-escolar;
- c) salário-família;
- d) adicional de férias; e
- e) adicional natalino.

Parágrafo único. Os valores referentes aos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes das tabelas do Anexo IV.

.....

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente Projeto de Lei nº 6.092/2013, de autoria do Dep. Miro Teixeira (PDT/RJ), que “dispõe sobre a promoção no posto ou graduação correspondente aos proventos que recebem na inatividade os militares das Forças Armadas, limitadas aos postos do círculo de oficiais superiores”.

O Projeto de Lei nº 6092/2013 foi distribuído originalmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Nesta Comissão, foi designado Relator o Deputado Sebastião Bala Rocha (PDT-AP) em 24/09/2013, não tendo sido apresentada nenhuma emenda no prazo legal. Em 15/10/2013 foi designado Relator o deputado Geraldo Tadeu (PSD-MG), tendo sido apresentado seu parecer. O PL foi retirado de pauta, tendo sido apresentado Requerimento de Redistribuição pelo Deputado Luiz Carlos (PSDB-AP). Após, foi designado Relator, o Deputado Vanderlei Siraque (PT/SP), que devolveu a propositura sem manifestação escrita, cabendo a mim a apresentação do vota na Comissão.

2. VOTO DO RELATOR

Enaltecemos a iniciativa legislativa do ilustre Deputado Miro Teixeira, mas, por força de um comando constitucional que, certamente será objeto de apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, não nos socorre pela apresentação de um voto favorável à matéria.

O Projeto, fruto do desiderato legislativo pode e deve tramitar, entretanto não podemos afrontar a vontade evidenciada no legislador Constituinte em relação a elaboração das Leis, pois a propositura viola regra de competência de iniciativa privativa de leis reservadas pelo constituinte originário ao Presidente da República, uma vez que o Parlamentar busca tratar de direitos relativos a militar das Forças Armadas, promoção, que é matéria reservada ao Chefe do Executivo, senão vejamos o disposto na Constituição Federal (CF) sobre o tema:

Art. 61(...)

*§1º- São de iniciativa **privativa do Presidente da República** as leis que:*

(...)

II- disponham sobre:

*f) **militares das Forças Armadas**, seu regime jurídico, provimento de cargos, **promoções**, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para reserva. (grifo meu).*

Deve-se ressaltar que a Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, que dispõe sobre a remuneração dos servidores federais das Forças Armadas e dá outras providências, (REVOGADA pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001), trazia a possibilidade do militar, facultativamente, contribuir para o posto acima, contudo, tal contribuição não tinha o condão de promover esse militar a um posto acima quando ingressasse na reserva remunerada, isso por óbvio, uma vez que há vedação expressa dessa promoção na Lei nº 6.680/80 (Estatuto dos Militares).

Já a nova Lei de Remuneração, a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, extingui essa possibilidade de contribuição, permanecendo com essa prerrogativa apenas para aqueles militares que já vinham contribuindo sob a égide da Lei nº 8.237/91 acima referenciada.

É sobretudo importante dizer que a promoção, tanto de Oficiais quanto dos Praças (graduados), efetivamente consiste em um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento, seletivo, das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior e claros das graduações superiores, com base nos efetivos fixados em lei para diferentes Corpos, Quadros, Armas ou Serviços, e visa atender, principalmente, as necessidades das Organizações Militares (OM) do Exército, conforme se extrai do Art. 2º da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que trata da promoção de Oficiais das Forças Armadas, e do Art. 2º do Decreto nº 4.853, de 06 de outubro de 2003, que trata da promoção de graduados do Exército (R-196).

Trata-se, portanto, a promoção do militar, de ato específico, cuja finalidade é o de preencher vagas existentes em grau hierárquico superior, de acordo com o

limite anual efetivo estabelecido pela lei, sendo atinente às necessidades do Exército e ao pessoal da ativa, levando-se em conta, ainda, as aptidões para desempenho profissional compatíveis com as atividades peculiares da força, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 5.821/72 e no decreto nº 3.998, de 05 de outubro de 2001, que regulamenta para o Exército a lei de promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas.

Além disso, a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, traz no art. 50, inciso IV, alínea “m”, como um dos direitos do militar a promoção, contudo, veda esse direito aos inativos nos termos do art. 62 do mesmo diploma:

Art. 50. São direitos dos Militares:

(...)

IV- nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

m) a promoção;

(...)

Art. 62. Não haverá promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma. (grifo nosso)

Por derradeiro, tem-se que a qualidade do atendimento hospitalar nas Organizações Militares de Saúde (OMS) não é vinculada ao posto ou à graduação do militar, seja ativo ou inativo, sendo dispensado a todos os beneficiários do FUSEx as mesmas condições de atendimento, não havendo, portanto, qualquer tipo de diferenciação dos usuários inerentes a seu posto ou graduação e nem poderia ser diferente.

Portanto, em que pese às argumentações citadas na justificativa do PL em epígrafe, caso o Projeto de Lei em comento seja aprovado na forma em que se apresenta, vislumbra-se que poderão advir repercussões e consequências jurídicas negativas para a Força, tendo em vista que fere sensivelmente a legislação pertinente às promoções e remunerações dos militares das forças Armadas. Além do mais, a proposição se reveste de inconstitucionalidade por conter vício de iniciativa.

Apresento como sugestão aos meus pares e subscrito por todos os membros da Comissão de Relações Exteriores, à apresentação de uma Indicação ao Poder Executivo, para que envie um Projeto de Lei para que a matéria possa ser apreciada, dentro do ângulo da constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Diante das considerações acima expendidas, conclui-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.092/2013.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2015.

NELSON MARQUEZELLI
DEPUTADO FEDERAL PTB /SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.092/13, nos termos do parecer do relator, Deputado Nelson Markezelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Bruna Furlan, Carlos Zarattini e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes; Antônio Jácome, Arlindo Chinaglia, Benito Gama, César Halum, Chico Lopes, Claudio Cajado, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Henrique Fontana, Heráclito Fortes, Ivan Valente, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Luiz Lauro Filho, Marco Maia, Marcus Vicente, Nelson Markezelli, Pastor Eurico, Paulo Abi-Ackel, Rômulo Gouveia, Rosangela Gomes, Rubens Bueno, Stefano Aguiar, Dilceu Sperafico, Jair Bolsonaro, Jandira Feghali, Newton Cardoso Jr e Penna.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputada JÔ MORAES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
